



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA: 0040601-56.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Felipe de Moraes Andrade
APELADO : Edivaldo Clemente da Costa
ADVOGADO : Em causa própria
ORIGEM : Juízo da 2º Vara da Fazenda Pública de João Pessoa
JUIZ : Jailson Shizue Suassuna

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. REQUERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS E INUTÉIS AO FEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Apesar da ocorrência da revelia, a lide restou julgada antecipadamente não com base no art. 330, II, do CPC, senão porque, em primeira instância, chegou-se à livre convicção no sentido de que a questão de mérito da ação seria unicamente de direito, ou, de direito e de fato, não haveria necessidade de outras provas em audiência (art. 330, I, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** os recursos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.132.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença (fls. 100/103) que, nos autos da Ação Declaratória, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da demissão do Promovente, pois não restou configurado o *animus abandonandi*, que

configurasse o abandono do cargo, uma vez que o servidor não compareceu ao serviço em razão de ter decretada contra si prisão preventiva e que, por entender injusta, evadiu-se para outro Estado.

Em suas razões, fls. 105/109, o Estado da Paraíba requer a nulidade da sentença diante de impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia e presunção de veracidade do ato atacado, aduzindo pela reabertura da fase instrutória da ação.

Contrarrazões às fls. 111/113.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls.120/124).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém ressaltar que o Estado da Paraíba não discute a questão de fundo, uma vez que a nulidade da sentença, por julgamento antecipado, apresenta-se como o próprio mérito do recurso e como tal será tratada.

O Apelante requer a anulação da sentença, para que o processo retorne à instância originária, por entender que não cabe contra o Estado os efeitos da revelia, que o feito não poderia ter sido julgado antecipadamente, diante da necessidade de produção das provas requeridas.

A despeito de seus argumentos, tenho que melhor sorte não socorre o Apelante, senão vejamos.

É certo que, de fato, a revelia, por si só, não implica automaticamente a procedência dos pedidos iniciais, sendo que havendo necessidade de produção de provas, assim o determinará o julgador.

A propósito:

"A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia". (REsp 211851/SP, Relator MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, publ.: DJ 13.09.99, p. 71)

Não obstante, na espécie, verifico que as questões da lide revelam como prescindível a instrução probatória pleiteada pelo Autor, mostrando-se acertada a decisão primeva que, julgando antecipadamente o feito, entendeu pela procedência do pedido inicial.

Com efeito, o magistrado tem o dever, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, de indeferir a realização de prova inútil e proferir o julgamento antecipado, como se infere do art. 330, I, do CPC.

Acresça-se, ainda, que o julgador possui poder instrutório, a teor do disposto no art. 130 do CPC, portanto lhe é facultado indeferir a realização de atos inúteis ao deslinde da causa. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, afastando a preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência e de despacho saneador, julgou procedente ação de indenização por danos morais, em face de que, durante aula de ciências na Escola Estadual Vitória Mota Cruz, com a utilização de uma única agulha em diversos alunos, o recorrido fora submetido a exame de tipagem sanguínea, resultando na constatação da presença de vírus das Hepatites B e C entre três dos alunos que serviram de "cobaias" no referido

exame. 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento". (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) (...). (AgRg no REsp 810124/RR - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - J. 20.06.2006 - DJ 03.08.2006, p. 219)

No caso em questão, apesar da ocorrência da revelia, a lide restou julgada antecipadamente não com base no art. 330, II, do CPC, senão porque, em primeira instância, chegou-se à livre convicção no sentido de que a questão de mérito da ação seria unicamente de direito, ou, de direito e de fato, não haveria necessidade de outras provas em audiência (art. 330, I, do CPC).

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, de modo que se verificando, repita-se, que a nulidade se revela o próprio mérito do recurso, não vejo outro caminho senão o de **DESPROVER O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator